

LEI Nº 135, DE 24 DE AGOSTO DE 2000**CRIA CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR****Texto para impressão**

O Prefeito Municipal de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito da jurisdição do município, como órgão deliberativo, fiscalizador, constituído como instância máxima, no planejamento e gestão do sistema de alimentação escolar.

Parágrafo único - *O CAE elaborará seu regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal.* ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

~~**Art. 2º** Ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE compete:~~

~~I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).~~

~~II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.~~

~~III - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas na forma estabelecida por Lei Federal.~~

Art. 2º Ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE compete: ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º Lei 11.947/2009 do Governo Federal; ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

Parágrafo único - *O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.* ([Redação dada pela Lei nº 549/2009](#)).

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, é composto por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal por um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

~~**Art. 4º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será constituído da seguinte forma:~~

~~I — Um representante do Poder Executivo indicado pelo chefe desse Poder.~~
~~II — Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder.~~
~~III — Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivos órgãos de classe.~~
~~IV — Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares.~~
~~V — Um representante de outro segmento da sociedade local.~~
~~§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.~~
~~§ 2º Os membros e o presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.~~
~~§ 3º O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.~~
~~§ 4º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.~~

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será composto da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

I - 1 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo chefe desse Poder. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado. [\(Redação dada pela Lei nº 549/2009\)](#).

~~**Art. 5º** O Conselho será nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida no artigo 4º desta Lei, escolhendo entre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para o desempenho das suas atribuições.~~

Art. 5º O Conselho será nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida no artigo 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 230/2002\)](#).

Art. 6º O CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico-Financeiro dos recursos repassados a conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 7º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício, ao FNDE que no exercício de supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurado se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 8º Os cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º Serão utilizados, no mínimo setenta por cento dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

~~**Art. 9º** Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região visando a redução de custos.~~

Art. 9º *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (Redação dada pela Lei nº 549/2009).*

§ 1º *A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (Redação dada pela Lei nº 549/2009).*

§ 2º *A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 549/2009).*

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; (Redação dada pela Lei nº 549/2009).

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; (Redação dada pela Lei nº 549/2009).

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. (Redação dada pela Lei nº 549/2009).

Art. 10 A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeção e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 11 O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2000.

ETHEVALDO FRANCISCO ROLDI
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã.